



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252985 - SP(2025/0454518-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A A M I S
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
RECORRIDO : A A V (MENOR)
RECORRIDO : E A V (MENOR)
REPR. POR : J A M V
ADVOGADA : CRISCIANI HARUMI FUNAKI - SP221826
INTERES. : Q A D E B S

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO NÃO PROTETATÓRIO. MULTA AFASTADA.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida (Tema 1082/STJ). Julgados do STJ.
4. "O tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, porquanto garantidor da incolumidade física do paciente, em consonância com os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana." (REsp n. 2.209.351/SP, Terceira Turma, DJEN de 15/9/2025).
5. Afasta-se a multa imposta pelo Tribunal quando não se caracteriza o intuito protetatório na oposição dos embargos de declaração. Julgados do STJ.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252985 - SP(2025/0454518-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A A M I S
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
RECORRIDO : A A V (MENOR)
RECORRIDO : E A V (MENOR)
REPR. POR : J A M V
ADVOGADA : CRISCIANI HARUMI FUNAKI - SP221826
INTERES. : Q A DE B S

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO NÃO PROTETATÓRIO. MULTA AFASTADA.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida (Tema 1082/STJ). Julgados do STJ.
4. "O tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, porquanto garantidor da incolumidade física do paciente, em consonância com os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana." (REsp n. 2.209.351/SP, Terceira Turma, DJEN de 15/9/2025).
5. Afasta-se a multa imposta pelo Tribunal quando não se caracteriza o intuito protetatório na oposição dos embargos de declaração. Julgados do STJ.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por A A M I S A, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por E A V e A A V, representados por J A M V, em face de A A M I S A e Q A DE B S A, na qual requer a manutenção

do plano de saúde coletivo e a continuidade dos tratamentos multidisciplinares prescritos.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar as requeridas em obrigação de fazer consistente na manutenção do plano de saúde contratado, mediante pagamento integral da contraprestação devida, até a efetiva alta; ii) tornar definitiva a tutela de urgência deferida.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por A A M I S A e negou provimento ao recurso de apelação interposto por Q A D E B S A, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. MANUTENÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelas rés contra sentença que determinou a manutenção de beneficiários em plano de saúde coletivo rescindido unilateralmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a administradora de planos de saúde tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; e (ii) verificar a regularidade da rescisão unilateral do contrato pela operadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhecida a relação consumerista entre as partes, nos termos do art. 14 do CDC, é solidária a responsabilidade entre operadora e administradora de planos de saúde, sendo inoponíveis ao consumidor questões contratuais internas.

4. A rescisão unilateral de plano de saúde coletivo, embora permitida, deve observar a continuidade de tratamento médico essencial do beneficiário, conforme Tema STJ nº 1.082 e Resolução Normativa ANS nº 438/2018.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelações conhecidas e desprovidas.

Tese de julgamento: “1. A administradora de planos de saúde tem legitimidade para figurar no polo passivo em demandas consumeristas relacionadas à continuidade de plano coletivo. 2. A rescisão unilateral de plano coletivo deve assegurar a continuidade do tratamento essencial do beneficiário até a alta ou migração para outro plano com portabilidade, sob pena de abusividade.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; Resolução Normativa ANS nº 438/2018, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.082. (e-STJ fls. 906-907)

Embargos de Declaração: opostos por A A M I S A, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 927, III, 1.022, II, 1.026, § 2º, e 1.039 do CPC. Afirma que o tratamento multidisciplinar para TEA não se amolda ao entendimento vinculante do Tema 1.082, devendo ser preservado o direito à rescisão contratual sem manutenção do plano. Além da negativa de prestação jurisdicional, aduz que o acórdão deixou de apreciar tese essencial quanto à inaplicabilidade do Tema 1.082 ao tratamento de TEA. Argumenta que a multa aplicada nos embargos é indevida, pois não se configura intuito protelatório nem cabe aplicação automática.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral RENATO BRILL DE GÓES, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.
É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, sobre a aplicação do Tema 1.082/STJ na hipótese, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

- Da impossibilidade de rescisão unilateral no curso de tratamento

O TJ/SP, ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte recorrente, decidindo pela manutenção do contrato de plano de saúde coletivo objeto desta ação, considerando que o dependente do plano está em tratamento de saúde, manteve consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida (Tema 1082/STJ). Nesse sentido: REsp n. 2.192.667/SP, Terceira Turma, DJEN de 10/4/2025; AgInt no REsp n. 2.153.154/SP, Quarta Turma, DJEN de 29/11/2024).

Necessário salientar, ainda, que "O tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, porquanto garantidor da incolumidade física

do paciente, em consonância com os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana." (REsp n. 2.209.351/SP, Terceira Turma, DJEN de 15/9/2025).

Assim, com fundamento na jurisprudência do STJ, o recurso não deve ser provido quanto ao ponto.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada.

A esse propósito, conferir: EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 540.190/MT (3ª Turma, DJe 03/03/2021) e AgInt no AREsp 1.534.072/MT (4ª Turma, DJe de 29/02/2024).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para - apenas - afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do provimento do apelo especial (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, 3ª Turma, DJe de 08/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.252.985 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0454518-5

Número de Origem:
10687127920248260100

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A M I S

ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

RECORRIDO : A A V (MENOR)

RECORRIDO : E A V (MENOR)

REPR. POR : J A M V

ADVOGADA : CRISCIANI HARUMI FUNAKI - SP221826

INTERES. : Q A DE B S

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026